

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.685, DE 2001**

Modifica artigos na Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, excluindo a possibilidade de Contrato Tácito de Trabalho.

**Autor:** Deputado VALDEMAR COSTA NETO

**Relator:** Deputado RICARDO RIQUE

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo estabelecer que o contrato de trabalho somente poderá ser ajustado de forma expressa, de forma verbal ou escrita, afastando, com isso, o acordo tácito.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O consentimento das partes, na relação contratual, é elemento sem o qual o ato jurídico não se aperfeiçoa. Diz respeito à própria existência da relação jurídica.

Atualmente é inconcebível que alguém possa tacitamente contratar alguém como empregado configurando, assim, uma relação de trabalho. Vivemos momentos difíceis para a economia, e as condições de trabalho podem e devem ser ajustadas expressamente, de forma verbal ou escrita.

Não é crível que um empregador possa, tacitamente, acertar remuneração, dia de descanso semanal remunerado, valor de horas-extras etc, sem acurada análise de suas possibilidades econômico-financeiras. Também não é de se conceber que um empregado aceite, tacitamente, a fixação de seus direitos, especialmente tendo em vista a dificuldade probatória que certamente cerca essa hipótese.

Ao estabelecer que a relação de trabalho só poderá estar configurada de forma expressa está-se, de certa forma, criando um mecanismo que contribui para, se não eliminar, pelo menos dificultar a ocorrência de vícios de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação e fraude, facilmente presentes em pactos tácitos, ante a complexidade de formação de material probatório.

Nos casos em que, eventualmente, haja má-fé por parte do empregador, na tentativa de fraudar direitos decorrentes da relação de trabalho, com a alegação de não existência de vínculo empregatício, por não ter a mesma observada a contratação expressa, restará o Judiciário do Trabalho para zelar pela correta aplicação do direito trabalhista, escoimando todos os defeitos porventura existentes, para salvaguardar o trabalhador de todo e qualquer abuso, restabelecendo, assim, a ordem jurídica.

Ademais, a contratação tácita enseja o aventureirismo judicial, com decisões que nem sempre estão próximas da verdade dos fatos, já que milita em favor do empregado, parte hipossuficiente da relação empregatícia, presunções favoráveis quanto aos meios probatórios, colocando em dificuldades, muitas vezes, o empregador, que se vê obrigado a arcar com injustos e pesados ônus, sem que tenha contribuído para tanto, não raras vezes sequer usufruindo da prestação de trabalho alegada.

A iniciativa tem fundamentos jurídicos e sociais merecedores de destaque, sendo de todo oportuna e viável, e certamente contribuirá para o aperfeiçoamento do processo do trabalho, vindo a constituir-se em instrumento útil para a solução de lides, cujos objetos versem sobre o reconhecimento ou não do vínculo empregatício facilitando, inclusive, a atuação do Poder Judiciário.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.685, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado RICARDO RIQUE**  
**Relator**